

Processo nº: 0005181-69.2011.8.19.0073

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: 1. Com esteio nos fundamentos já lançados na decisão de fls. 1121/1127 (à qual me reporto), e constatando-se, mais uma vez, a recalcitrância descarada no descumprimento dos comandos judiciais proferidos neste feito - sobretudo porque a extensa documentação acostada aos autos (através de mídias acauteladas em cartório - fl. 1242), após a realização da audiência especial visando à composição do litígio, não demonstra a implementação concreta de qualquer planejamento (com dados objetivos e previsão orçamentária) - DEFIRO IN TOTUM o requerido pelo Ministério Público às fls. 1250/1256. Considerando o não cumprimento de decisão prolatada Há 09 ANOS e a advertência quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a intimação pessoal de fl. 1147, com base no art. 77, §2º do Código de Processo Civil, FIXO MULTA em face do PREFEITO DE GUAPIMIRIM na quantia de 1% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do Estado do Rio de Janeiro. COMPROVE-SE o recolhimento do valor devido, nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de adoção das providências cabíveis para fins de inscrição na Dívida Ativa. INTIME-SE, POR OJA DE PLANTÃO, nos termos desta decisão, o Prefeito de Guapimirim. 2. Como medida de reforço, considerando que a fixação de astreintes em desfavor do ente público não surtiu o efeito esperado (compelir o destinatário da ordem judicial ao cumprimento da obrigação de fazer), acolho a Manifestação Ministerial para fixar multa cominatória também em desfavor do Prefeito de Guapimirim (agente público cuja ausência de manifestação de vontade evidencia a própria desídia da Administração Pública). Nesse sentido, vem se manifestando copiosamente a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA (ART. 461 DO CPC DE 1973 E ART. 11 DA LEI 7.347/1985). IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão originário de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, o qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da Ação Civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 3. Referente ao termo de compromisso firmado entre as partes e à prolação de sentença nos autos do processo principal gerar a perda do objeto e a ausência de interesse de agir, o Tribunal de origem consignou que no subitem 7.2 do referido Termo de Compromisso, o Ministério Público Federal iria submetê-lo à apreciação do juízo monocrático, para fins de eventual homologação, vindo o mesmo a ser homologado somente em 2.12.2013, muito depois, portanto, do julgamento do agravo, ocorrido em 30.10.2013 (fls. 956). 4. Assim, o acolhimento do Recurso demandaria a reinterpretção de cláusulas contratuais, como também implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Quanto à aplicação da multa fixada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 11 da Lei. 7.347/1985 autoriza a imposição de multa cominatória não apenas ao Ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais (AgInt no AgInt no REsp. 1.430.917/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.12.2019; REsp. 1.723.590/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2018). 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 778.185/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM DA SANÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexistiu violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o § 5º do art. 461 do CPC/1973 permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do 'poder geral de efetivação', concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017). 4. É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, 'independentemente de requerimento do autor', pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, 'a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso pare a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial' (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ancorado naquele preceito do CPC/1973 e no âmbito do processo coletivo, afastou a alegação de julgamento extra petita, ao fundamento de que, embora inexistisse pedido expresso para fiscalizar outros empreendimentos, essas providências (obrigação de fazer) foram impostas para 'evitar os loteamentos irregulares', com o fito de 'garantir a efetivação de tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente'. 6. O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal 'mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais' (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009). 7. Carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 282 do STF, o apelo especial que ventila tema não examinado na origem, tampouco citado nos embargos de declaração opostos. 8. Salvo em casos excepcionais, não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ. 9. In casu, o Tribunal a quo, 'levando em consideração os critérios de proporcionalidade razoabilidade', reduziu o valor da multa para quantum que não se mostra flagrantemente desproporcional a justificar o transpasse do aludido óbice sumular. 10. Reputar insuficiente o novo prazo assinalado no acórdão guerreado (30 dias) para a efetivação da obrigação imposta não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ. 11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1430917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019) Portanto, INTIME-SE, por OJA plantonista, o Prefeito de Guapimirim para cumprimento da decisão há muito proferida nestes autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PESSOAL DE R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00, enquanto permanecer em mora o agente público. 3. No que diz respeito à execução da multa diária em face do ente público, a qual alcançou R\$ 18.630.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e trinta mil reais) correspondentes a 1863 dias de inércia, tem-se que eventual bloqueio, por certo, deve servir como medida sub-rogatória, a fim de que a obrigação de fazer estabelecida nestes autos seja cumprida por terceiro às expensas do Município faltoso, para assegurar o resultado prático equivalente. Contudo, para viabilizar o cumprimento do requerido pelo Ministério Pulico em relação ao bloqueio do valor equivalente ao orçamento pendente de empenho relativo às funções de gestão ambiental, urbanismo e reserva de contingência (R\$ 2.836.722,90), sem que resvalam efeitos negativos às atividades essenciais do Município de Guapimirim, INTIME-SE o ente público, também por OJA plantonista, para fornecer CONTAS BANCÁRIAS HÁBEIS À CONSTRICÇÃO (NÃO ATRELADAS A SERVIÇOS ESSENCIAIS), sob pena de bloqueio integral. Com o efetivo bloqueio, direi sobre a contratação de terceiro para elaboração dos projetos, bem assim sobre a inclusão do valor restante (R\$ 15.793.277,10) na LOA. Ciência a todos pelo portal.